TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PARECER PRÉVIO Nº /2019, 1ª Câmara – TCE/TO

1. Processo nº: 4702/2017
2. Classe de Assunto: 4 – Prestação de Contas
2.1. Assunto: 2 – Prestação de Contas Consolidadas – Exercício 2016
3. Responsável: Francisco Júlio Pereira Sobrinho – Prefeito (CPF nº 575.492.901-30), Zilma Maciel da Rocha Burjack (CPF nº 284.135.391-53), contadora
4. Ente: Município de Guaraí – TO
5. Órgão: Prefeitura de Guaraí
6. Relator: Conselheiro Substituto JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO
7. Representante do MP: Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes
8. Procurador constituído nos autos: Não atuou

EMENTA: MUNICÍPIO DE GUARAÍ – TO. EXERCÍCIO DE 2016. CONTAS CONSOLIDADAS. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO. DETERMINAÇÃO

9. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 4702/2017, que versam sobre as Contas Consolidadas do Município de Guaraí, relativas ao exercício financeiro de 2016, sob a gestão dos senhores Francisco Júlio Pereira Sobrinho, prefeito no exercício de 2016, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 33, I da Constituição Estadual, artigo 1º, I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO n° 08/2013 e 02/2013 a Resolução Administrativa nº 08/2008.

Considerando o disposto no artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32, §§1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001;

Considerando que análise demonstra que gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal do exercício não representa adequadamente a posição orçamentaria e patrimonial do município em 31/12/2016.

Considerando tudo que há nos autos;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices Constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais; e

Considerando, finalmente, que ficam pendentes de quitação as responsabilidades de administradores e demais responsáveis pela ordenação de despesas cujas Contas pendem de julgamento por este Tribunal,

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. Recomendar a REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Guaraí – TO, referentes ao exercício financeiro de 2015, gestão do Senhor Francisco Júlio Pereira Sobrinho, prefeito à época, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei

Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, pela permanência das irregularidades:

1. o registro contábil das cotas de contribuição patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual 13,35% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991 (item 5.3 do relatório técnico nº 64/2017 e relatório complementar nº 23/2018). Restrição de Ordem Constitucional e Legal Gravíssima, item 2.6 da IN/TCE/TO nº 02/2013.
2. o registro contábil das cotas de contribuição patronal do Ente devidas ao Regime Próprio de Previdência Social atingiu o percentual 0,12% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991 e a Lei n] 638/2016 do Regime Próprio de Previdência (item 5.3 do relatório técnico nº 64/2017 e relatório complementar nº 23/2018). Restrição de Ordem Constitucional e Legal Gravíssima, item 2.6 da IN/TCE/TO nº 02/2013**.**
3. não recondução da despesa com pessoal do Poder Executivo que atingiu o percentual de 53,80% acima do limite prudencial de 51,30% ao limite legal, conforme determina os artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 5.2 do relatório técnico 64/2017, quadros 27 e 28).
4. não empenhamento da despesa patronal devidas aos regimes de previdências. A exemplo do Regime Geral de Previdência que atingiu o montante de R$ 2.530.288,14 que somada a despesa com pessoal consolidada R$ 24.688.121,43, totalizaria R$ 27.218.409,57, atingindo o percentual de 62,25% ultrapassando o limite máximo de 60% e percentual do poder executivo de 54%, além da alteração do resultado orçamentário, financeiro e patrimonial, constituindo irregularidade gravíssima- item 2.7- Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).
5. A não separação das despesas de pessoal por regime de previdência, bem como, a não execução da despesa com contribuição patronal no elemento de despesa 31.91.13 que corresponde a natureza da despesa correta para os valores devidos ao Regime Próprio de Previdência. (Relatório Complementar nº 23/2018).

9.2. Ressalvas:

1. não utilização na base de cálculo das regras contidas no art. 30 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000 para apurar a estimativa da receita (arrecadação dos três últimos exercícios) item 4.2 do relatório técnico nº 64/2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

2. não utilização correta das fontes de recursos do FUNDEB, com vinculo desde o ingresso da receita até o efetivo pagamento (item 6.4. do relatório técnico nº 64/2017).

9.3. Recomendações:

1. utilizar as fontes de recursos/destinações tanto na classificação da receita quanto da despesa desde a elaboração do orçamento, conforme o parágrafo único do art. 8º c/c art. 50, inciso I da LRF, alertando ao atual que reincidência acarretará rejeição das contas.
2. faça a conferência dos registros contábeis, inclusive o Controle da Disponibilidade por Destinação de recurso-DDR de forma a evitar déficit irreais em determinadas fontes de recursos.
3. elaborar as notas explicativas contêm os requisitos mínimos exigidos na NBCT 16.6 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (item 2.1 do relatório técnico nº 28/2018).
4. regularizar as ocorrências descritas no item 11 do Relatório Técnico nº 64/2017 e Relatório Complementar nº 23/2018 e aquelas relacionadas no voto, evitando reincidências das irregularidades.
5. O relatório expedido pelo órgão central de controle interno deve conter as informações descritas no art. 27 do Regimento Interno.
6. Utilize corretamente o atributo "F" na composição do ativo financeiro.

9.4. Ressalto que a manifestação ora exarada baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2016.

9.5. Determinações:

I - À Secretaria da Primeira Câmara:

a) juntar cópia deste Parecer Prévio ao Processo de Prestação de Contas de Ordenador de Despesa.

b) publicar o Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

c) encaminhar cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao senhor Francisco Júlio Pereira Sobrinho, prefeito à época, e a atual gestora para conhecimento, esclarecendo-se que o referido processo permanecerá neste Tribunal até esgotar-se o prazo recursal, na forma do disposto no art. 33 do Regimento Interno.

d) dê ciência ao Procurador de Contas que atuou neste processo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

II - Ao Município de Guaraí – TO:

a) faça o recolhimento das contribuições patronais junto ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais e ao Regime Geral de Previdência Social

b) utilizar as fontes de recursos/destinações tanto na classificação da receita quanto da despesa desde a elaboração do orçamento, conforme o parágrafo único do art. 8º c/c art. 50, inciso I da LRF, alertando ao atual que reincidência acarretará rejeição das contas.

c) faça a conferência dos registros contábeis, inclusive o Controle da Disponibilidade por Destinação de recurso-DDR de forma a evitar déficit irreais em determinadas fontes de recursos.

d) elaborar as notas explicativas contêm os requisitos mínimos exigidos na NBCT 16.6 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (item 2.1 do relatório técnico nº 28/2018).

9.6. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas, a esta Corte.

9.7. Após, expirado o prazo recursal, encaminhar à Coordenadoria de Protocolo Geral, para as providências previstas na Portaria nº 372, de 08/04/2013, do Gabinete da Presidência, bem como a remessa dos autos à Câmara Municipal de Guaraí, para as providências quanto ao julgamento que lhes compete.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 1ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de de 2019.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) asssinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JOSE WAGNER PRAXEDES - PRESIDENTE (A) EM SUBTITUIÇÃO

Cargo: CONSELHEIRO CORREGEDOR - Matricula: 234036

Código de Autenticação: 1e836bde528ee9261659a977686b7134 - 03/04/2019 11:26:09

JESUS LUIZ DE ASSUNCAO - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matricula: 234915

Código de Autenticação: 43138625349c6c7b5049cb18eee37337 - 02/04/2019 13:47:56

JOSE ROBERTO TORRES GOMES - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matricula: 239916

Código de Autenticação: c103f81d7e90d688d4f883d7acc05367 - 02/04/2019 13:49:20

MOISES VIEIRA LABRE - CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A)

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matricula: 234311

Código de Autenticação: f92e1c690c19fc26609df65b5543616e - 02/04/2019 13:49:07